



**CÂMARA MUNICIPAL
DE CAMPO LARGO**

PARECER LEGISLATIVO PRÉVIO

PROJETO DE LEI Nº: 09/2025

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

EMENTA: “ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.353, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE INSTITUI O NOVO PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, CONFORME ESPECIFICA”.

1. SÍNTESE DA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

De autoria Do Poder Executivo Municipal, o Projeto de Lei nº 09/2025, altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.353, de 22 de dezembro de 2011, que institui o novo Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Campo Largo.

Protocolada a proposição em 03/04/2025 e atendendo ao disposto no art. 3º da Portaria 113/2023, nos termos do art. 118 do Regimento Interno, foi encaminhada para instrução, onde serão abordados os aspectos legais, de técnica legislativa e de redação da proposição legislativa, bem como apontará sugestão de comissões para tramitação da proposta.

Em sua justificativa, o Poder Executivo esclarece que as alterações são necessárias, para melhor adequação legal à realidade municipal.

Desta forma, o Projeto de Lei encontra-se no Departamento Legislativo desta Casa de Leis, em atendimento às normas regimentais que disciplinam sua tramitação para que seja exarado o parecer sobre sua legalidade e constitucionalidade.

É o relatório.

2. IDENTIDADE E SEMELHANÇA

Conforme disposto no § 3º do art. 121 do Regimento Interno, deve ser arquivada pela Presidência ou pela Comissão de Redação e Justiça, a proposição



com matéria idêntica e, no caso de semelhança, a proposição posterior deve ser anexada à anterior, para servir de elemento de auxílio no estudo da matéria, pelas Comissões Permanentes, nos termos do § 4º do mesmo artigo.

Considera-se “idêntica” a matéria de igual teor ou ainda aquela que redigida de forma diferente, dela resultem iguais consequências, e “semelhante” a matéria que, embora diversa na forma e nas consequências, aborde assunto especificamente tratado em outra.

De acordo com o § 1º do art. 122, será inadmitida a tramitação de proposição que verse sobre “matéria vencida”, assim entendida: aquela idêntica a outra, já aprovada ou rejeitada, ou aquela cujo teor tenha sentido oposto ao de outra, já aprovada.

No caso de matéria que tenha sido rejeitada em Plenário, admite-se novo projeto no mesmo período legislativo, condicionado, todavia, à iniciativa da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Do exposto extrai-se a inexistência de óbice à regular tramitação da proposição, que deve ser objeto de análise pela comissão permanente competente para apreciar a admissibilidade.

3. TÉCNICA LEGISLATIVA

As proposições legislativas, de acordo com o art. 117 e 118, ambos do RI, devem ser articuladas segundo a técnica legislativa, redigidas com clareza e em termos explícitos e sintéticos, que não contrarie normas constitucionais, legais, regimentais, e que não sejam genéricas.

A forma de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, está prevista no parágrafo único do art. 59, da Constituição Federal (CF). Nesse sentido também vige a Lei Complementar Federal nº 95/1998 (LC nº 95/98) como norma de regência da ciência Legística.

A inobservância da Legística implica em inadmissibilidade parcial da proposição, de sorte que incumbe à comissão competente para apreciar a admissibilidade a apresentação de emenda supressiva ou modificativa, conforme o caso, como determina o 42 e seguintes, RI.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

Sob o ponto de vista da técnica legislativa, não foram verificados apontamentos ou observações.

4. CONSIDERAÇÕES

No que se refere à juridicidade, adequada a forma de proposição optada pelo autor da proposição, já que a matéria tratada é de competência privativa do Poder Executivo Municipal, uma vez que matéria financeira, orçamentária e tributária, são de iniciativa do Poder Executivo, conforme determina o artigo 40 da Lei Orgânica de Campo Largo, abaixo exposto:

Art. 67 – compete privativamente ao Prefeito Municipal, a iniciativa de leis que disponham sobre:

(...)

IV sobre matéria financeira, orçamentária e tributária;

Ainda, corroborando com a mesma competência, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Campo Largo, em seu artigo 132 também estipula a competência privativa do Prefeito na iniciativa de leis que tratem de despesa ou receita municipal (inciso IV), bem como de matéria financeira (inciso V), conforme abaixo se destaca:

Art. 132 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que disponham:

(...)

IV – importem em aumento de despesas ou diminuição da receita;

V - sobre matéria financeira.

Além disso, conforme traz a Lei Orgânica do Município, também compete ao município, legislar especificamente sobre o tema, conforme se verifica:

Art. 10.º Compete aos Municípios:

(...)

XIII organizar o quadro dos servidores públicos municipais, estabelecendo regime jurídico único e plano de cargos e carreira;

Ainda, conforme o artigo 67 da Lei Orgânica Municipal, compete privativamente ao Prefeito Municipal editar normas sobre aumento do quantitativo de cargos e a respectiva remuneração dos servidores, conforme se verifica:



**CÂMARA MUNICIPAL
DE CAMPO LARGO**

Art. 67 – compete privativamente ao Prefeito Municipal, a iniciativa de leis que disponham sobre:

I criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração pública direta ou indireta do Poder Executivo, ou aumento da remuneração dos servidores; (NR)

Por fim, a proposição legislativa em questão é medida necessária que objetiva colocar em prática o artigo 37 da Constituição Federal, que especifica: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Nesse sentido, o Projeto de Lei em comento impõe ao Município o dever de observar os princípios constitucionais e as disposições legais, em especial o princípio da eficiência da atuação pública, tendo em vista que pretende o aumento do efetivo funcional no município com o objetivo de prestar melhor e mais eficiente serviço público à população.

Desta forma, feitas as considerações que se julgam necessárias e cabíveis, há o entendimento de que a proposição está cumprindo com as formalidades constitucionais e legais quanto ao processo legislativo.

5. DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS

As proposições legislativas, caso impliquem em despesas orçamentárias presentes ou futuras, devem respeitar as normas de responsabilidade fiscal preconizadas pelos arts. 165 e 166 e incisos e art. 167, inciso I da CF/1988, combinados com os arts. 68 e 146 da LOM, bem como pelos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF).

Nesse sentido, a proposição em tela observou corretamente a legislação, visto que estão inclusas ao Projeto de Lei as estimativas de cálculo de impacto orçamentário-financeiro por aumento de despesa com pessoal, documento esse necessário para a regular tramitação da matéria.



**CÂMARA MUNICIPAL
DE CAMPO LARGO**

6. COMISSÕES COMPETENTES

As proposições, antes de serem submetidas ao Plenário para deliberação do mérito legislativo, em regra, devem ser submetidas a parecer das Comissões Permanentes como determina o art. 123, RI.

A repartição de competências das Comissões Permanentes é definida no Art. 42, RI, sendo vedada a manifestação sobre matéria alheia àquelas definidas regimentalmente. Incumbe ao Setor Legislativo sugerir, sem caráter vinculante, a tramitação da proposta pelas Comissões Permanentes, sendo, no presente caso, competente as seguintes Comissões: 1) Justiça e Redação; 2) Finanças e Orçamento; 3) Obras e Serviços Públicos.



**CÂMARA MUNICIPAL
DE CAMPO LARGO**

7. CONCLUSÃO

Feitas as considerações necessárias e pertinentes para a etapa inicial de discussão da proposição legislativa, não se encontra óbice à regular tramitação da proposição em análise, e ressalta-se o caráter técnico instrumental do opinativo deste Parecer Legislativo Prévio, uma vez que a decisão de admissibilidade é de competência exclusiva das Comissões da Justiça e Redação, nos termos regimentais.

Admitida a tramitação da proposta, deve ser observada a competência para análise dos aspectos técnicos especializados das demais Comissões permanentes em suas respectivas áreas de conhecimento.

Por fim, deve ser reservada ao Plenário a análise do mérito, oportunidade e conveniência da proposta normativa.

Campo Largo, 04 de abril de 2025.

THAÍS VIEIRA BORGES DOS SANTOS
Assessora Legislativa
Câmara Municipal de Campo Largo – PR

De acordo,

EDEILSON RIBEIRO BONA
Diretor Jurídico
Câmara Municipal de Campo Largo – PR